

# O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONTROLE DAS POLÍTICAS

FABRÍCIO PONTE ROCHA<sup>1</sup>  
JOÃO SALDANHA DE BRITO JÚNIOR<sup>2</sup>  
FELIPE FONTENELE MAGALHÃES<sup>3</sup>  
RENATA LOPES CAVALCANTE<sup>4</sup>  
TERTULIANO ARAÚJO FONTENELE<sup>5</sup>

**Resumo:** O presente artigo se propõe refletir acerca da judicialização da política brasileira a partir das novas concepções e ideologias a partir do advento da Constituição de 1988, bem como a nova atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário no atual contexto político brasileiro. Dessa forma, realizou-se uma pesquisa bibliográfica a fim de verificar a evolução histórica da Justiça acerca dos controles das políticas públicas no Brasil, bem como a contribuição da democracia na concretização das novas posturas adotadas pelo Poder Judiciário, principalmente com o advento da Constituição de 1988. Foram utilizados autores como Comparato (1997), De Barcellos (2003), Jorge Neto (2009), Moro (2009), entre outros. A partir desta pesquisa pode-se concluir que o Ministério Público e o Poder Judiciário são considerados pela Carta Magna os órgãos legitimados a atuar de forma razoável e proporcional na concretização dos direitos fundamentais assegurados pela norma constitucional de 88, tornando a democracia mais eficaz e eficiente. Além disso, também se observou que a jurisdição constitucional passou a controlar as políticas públicas, repercutindo tal avanço na obstrução do princípio da harmonia dos poderes. Por fim, notou-se que a abertura política a partir da Constituição Federal de 88 proporcionou a intervenção dos Órgãos do Ministério Público e do Judiciário nos demais poderes, a fim de fazer cumprir e proteger os direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** *Judicialização. Ministério Público. Poder Judiciário. Política.*

## INTRODUÇÃO

O tema *A Judicialização da Política Brasileira no Controle das Políticas Públicas* estruturou-se a partir da constante intervenção do Ministério Público e do Poder Judiciário no Poder Executivo com a finalidade de garantir e fazer cumprir os direitos fundamentais do cidadão, uma vez que, a constatação empírica tem demonstrado que, muitas vezes, os entes públicos, por desídia ou corrupção, deixam de cumprir seus misteres legais e constitucionais, o que coloca em “xeque” os direitos e as garantias fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988.

É notório os entes da federação violarem as garantias constitucionais do cidadão, seja na restrição indevida de não conceder um medicamento ou uma consulta de valor irrisório ou até mesmo um procedimento cirúrgico de que necessita, bem como a luta

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Luciano Feijão. E-mail: fabricio\_ponte@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Luciano Feijão. E-mail: saldanhasaldanha71@hotmail.com

<sup>3</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Luciano Feijão. E-mail: felipe-fontenele@hotmail.com

<sup>4</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Luciano Feijão.

<sup>5</sup> Acadêmico do Curso de Direito. E-mail: araujofontenele2012@hotmail.com

servidores em busca de um salário mínimo determinado pela Constituição Federal. Tudo isso pode ser concretizado, quando não cumprido os direitos do cidadão, pelo Poder Judiciário, a partir de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público, que proporcionem a todos os brasileiros uma vida digna, conforme artigo 1º, Inciso III, da Constituição Federal.

Sabe-se que é papel do Estado promover ou pelo menos tentar promover as garantias fundamentais aos cidadãos brasileiros, como consta na Constituição Federal de 1988. Entretanto, o que se observa é a lentidão e o entrave por parte do Poder Executivo em cumprir os preceitos determinados pela Carta Magna, fato que fez com que o Poder Judiciário brasileiro passasse a exigir que a Administração Pública cumprisse com a sua função precípua, inculcando-lhe, judicialmente, o acesso dos brasileiros às políticas públicas.

É clara a deficiência do Estado em exercer de forma eficiente e eficaz as suas atribuições. Partindo dessa premissa, passou-se a refletir acerca da contribuição do Ministério Público e do Poder Judiciário em fazer com que o ente estatal consiga cumprir as suas competências elencadas na Carta Magna, bem como tornar mais fácil e, principalmente, mais ágil o acesso dos cidadãos brasileiros à vida digna, à saúde, à educação, dentre outros direitos. Na realidade, o papel atual dos órgãos da justiça se fundamenta em instigar o Estado a promover as adequadas condições de sobrevivência a quem tem direito o povo brasileiro.

Além disso, um outro fato motivador relaciona-se ao fato de ainda existir, de forma constante e deliberada, o descumprimento dos artigos 5º, 6º e 7º por parte dos entes da federação, impulsionando o Ministério Público, a partir de ações públicas, a instigar o Poder Judiciário, promovendo a judicialização das políticas públicas, que, por meio de uma função jurisdicional, corrigem-se as deficiências do próprio Estado.

Não obstante isso verifica-se, especificamente que mais ações são ajuizadas pelo Ministério Público devido ao não cumprimento e o desrespeito por parte dos entes municipais e estaduais, principalmente, em relação ao artigo 6º, da CF/88, no que tange o direito à saúde, devido à má gestão dos políticos brasileiros, “sucateando” cada vez mais o já “sucateado” Sistema de Saúde Pública (SUS) no Brasil.

Diante dessa realidade, surgem o Ministério Público e o Poder Judiciário como guardiões da Constituição Federal, tendo como legitimidade, mediante o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, identificar as principais falhas nas atuações do Poder Executivo na execução e aplicação das políticas públicas, tendo como propósito concretizar os direitos fundamentais assegurados pela norma constitucional.

## FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### *Os Direitos Fundamentais e o Controle de Políticas Públicas*

O direito, na sociedade moderna, não se resume a missão de somente pacificar e resolver conflitos individuais; ele também assumiu a função de promover na sociedade o desenvolvimento econômico e social, visando, principalmente, a concretização de valores que se encontram de maneira positivada na Constituição Federal de 1988. Dessa forma, o avanço e a complexidade existente no atual contexto social exigem novos mecanismos capazes de cumprir os direitos difusos e coletivos da sociedade, não se restringindo somente aos antigos instrumentos capazes de fazer cumprir tais direitos.<sup>6</sup>

Devemo-nos lembrar de que a função exercida pelo Poder Judiciário é também uma função essencialmente política e que, em alguma medida e dentro de certos limites, o Poder Judiciário está autorizado pela Constituição a pronunciar-se sobre as questões políticas.

É notória a nova postura do Poder Judiciário em relação às políticas públicas, uma vez que sua atual função se pauta em legitimar, mediante mecanismos, o cumprimento dos direitos difusos e coletivos, perfazendo a implantação de um governo mais democrático e mais acessível a todos, dentre os atuais recursos do Estado Democrático de Direito, que atualmente não se restringe somente em limitar a função do Estado a partir do ordenamento jurídico, mas oferecer aos cidadãos condições humanas e dignas, representando o atual viés judicial.

O constitucionalismo atual, especificamente, o brasileiro efetiva a proteção e a promoção dos direitos fundamentais mediante as normas jurídicas, sendo dotadas de imperatividade e de superioridade no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, a Constituição Federal de 1988 concedeu aos direitos fundamentais *status* diferenciados em relação às demais normas, uma vez que tais direitos devem ser compreendidos como as diretrizes fundamentais e norteadoras do sistema jurídico contemporâneo, oferecendo a devida proteção e promoção dos direitos fundamentais.

O Poder Público, na atualidade, não se encontra mais intocável, já que as normas jurídicas possibilitaram ao Ministério Público e ao Poder Judiciário manter intervenções nos demais poderes, sobretudo, no que diz respeito ao não cumprimento e proteção dos Direitos

<sup>6</sup> MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. O Supremo Tribunal Federal na crise institucional brasileira. Fortaleza: ABC Editora 2011, p. 29/37, *apud* JORGE NETO, Nagibe de Melo. *O controle Jurisdicional das Políticas Públicas: concretizando a democracia e os direitos sociais fundamentais*. 1ª edição. Bahia: Salvador, 2009, p. 22.

Fundamentais.

Nesse contexto, a Administração Pública, para efetivar e aplicar tais direitos, necessita da implementação de ações e políticas públicas para que o poder estatal possa conseguir oferecer democraticamente aos cidadãos brasileiros serviços públicos de qualidade e capazes de garantir saúde e educação eficazes, sendo capaz de proporcionar aos brasileiros uma vida digna. Assim, “É fácil perceber que apenas por meio das políticas públicas o Estado poderá, de forma sistemática e abrangente, realizar os fins previstos na Constituição”<sup>7</sup>. Dessa forma, os políticos brasileiros não gerenciam corretamente o dinheiro público, argumentado que os recursos públicos são limitados e restritos. Diante do pouco recurso, muitos governantes deverão priorizar os que serão investidos. O processo de escolha deverá ser fundamentado nas normas constitucionais que identificam as de caráter prioritário à sociedade. Diante desse contexto político, as ações a serem implantadas pelo Estado Soberano devem passar pelo crivo das normas jurídicas de estrutura constitucional.

### ***A Separação de Poderes e as Questões Políticas***

Montesquieu tinha a concepção de que a separação de poderes foi estruturada mais para vertente política do que um princípio de âmbito político. Dessa forma, a perspectiva de Montesquieu, na verdade, consistia em controlar o poder do soberano do rei, mediante leis criadas pelo Parlamento. Assim, a essência da finalidade de tal separação se pauta em duas vertentes: 1ª) controle do poder e 2ª) a coerção do arbítrio.<sup>8</sup>

A separação dos poderes foi idealizada por Montesquieu, tendo como finalidade de evitar o despotismo monárquico presente no continente Europeu. Assim, a vertente ideológica consistiu em controlar o poder soberano do monarca a partir do Parlamento, mediante leis que aprovadas pelo próprio parlamento para controlar as ações excessivas e absurdas praticadas pelos reis.

Outros doutrinadores defendem a idéia de que foi Jonh Locke seu precursor, uma vez que o pensamento de Locke não abordava a presença de um poder judicial totalmente autônomo, mas a existência de vários poderes do Estado fundamentados na perspectiva dos

---

<sup>7</sup> De Barcellos, Ana Paula. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático, p. 106. In: Timm, Luciano Benetti (Org.). Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, apud Abramovich, Victor e Courtis, Christian. *Direitos Fundamentais Sociais: estudo de direito constitucional, internacional e comparado*, 2003, p.142.

<sup>8</sup> PALU, Oswaldo Luiz. *Controle dos atos de governo pela Jurisdição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 90-91.

freios e contrapesos.<sup>9</sup>

Assim, no pensamento de Locke, é notória a presença do equilíbrio entre os diversos poderes, fazendo com que haja o desenvolvimento do Estado, prezando-se pela autonomia, independência e harmonia entre os poderes. Dessa forma, ocorreu a substituição do governo conduzido pelos homens para uma forma de governo fundamentada nas leis.

No Estado Moderno, a separação dos poderes esteve relacionada com a contenção do arbítrio dos Poderes Executivo e Legislativo e a limitar o poder, uma vez que o pensamento moderno se caracteriza pela implantação e disseminação do princípio da igualdade, marca diferencial do conceito medieval de Separação de Poderes. Com relação à limitação de poderes, tal pressuposto justifica sua existência por assegurar que o Estado utilize sempre a igualdade e a ascensão do bem comum entre os cidadãos, a partir de ações estaduais de âmbito positivo.

Para atingir o controle das políticas públicas, é necessário partir de normas abstratas, as quais são estabelecidas nas leis. Assim, o Poder Judiciário não assumiria o papel de controlador, mas teria a responsabilidade de, no primeiro plano, garantir a segurança jurídica e, conseqüentemente a estabilidade do sistema.<sup>10</sup>

“A legitimidade do Estado passa a fundar-se não na expressão legislativa da soberania popular, mas na realização de finalidades coletivas, a serem realizadas programadamente”.<sup>11</sup> Diante disso, a legitimidade advirá a partir do consenso dos próprios cidadãos, mediante a coletividade. A legitimidade é uma nova postura da separação de poderes, uma vez que representa o fortalecimento da democracia, proporcionando ao povo, titular do poder, maior acesso tanto à elaboração de políticas, como também ao papel de controlar e fiscalizar a efetivação dos direitos fundamentais.

A nova postura do Poder Judiciário é decorrente de novas ações e comportamentos assumidos pelos cidadãos no Estado Social, fazendo com que as decisões estatais não impliquem somente na capacidade legítima do Estado em favorecer a sobreposição entre os âmbitos político e jurídico do poder estatal, tornando o sistema mais confuso. Dessa forma, os aspectos políticos e jurídicos ocupam o mesmo espaço e atuam nas mesmas questões, entretanto operam em distinta freqüência, submetendo-se em diferentes razões e linguagem

<sup>9</sup> TAVARES, André Ramos. A superação da doutrina tripartite dos “poderes” do Estado. In: Revista dos Tribunais. Cadernos de Direitos Constitucional e Ciência Política. Ano 07, nº 29. Outubro-dezembro/1999, p. 66.

<sup>10</sup> FERRAZ, JR., Tércio Sampaio. O Judiciário frente à divisão de poderes: um princípio em decadência? In: Revista Trimestral de Direito Público, nºs. 40-48, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 41.

<sup>11</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o Juízo de Constitucionalidade de Políticas Públicas, 1997, p. 351. In: BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio (organizador). Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba: direito administrativo e constitucional. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 345-346.

diversificadas.

### ***Separação dos Poderes, Jurisdição Constitucional e Democracia***

Inicialmente é necessário refletir acerca do conflito existente entre democracia e jurisdição constitucional. Por volta do século XIX, a Constituição se tornou o instrumento dotado de força normativa, tendo como uma das suas funções determinar o modo de atuação dos Poder Executivo, moldando o comportamento dos legisladores aos preceitos fundamentais adotados pela Constituição Federal de 1988. Diante disso, o primeiro fator a ser levado em consideração é a jurisdição constitucional, uma vez que é decorrente da normatividade presente nas normas constitucionais. Assim, “De um certo modo, a força normativa da constituição implica controle no parlamento e controle do Executivo, na medida em que esses poderes estão submetidos à constituição.”<sup>12</sup>

O aspecto da jurisdição constitucional tem como sua maior fragilidade e maior crítica a anulação da representação popular pelo Poder Judiciário. Assim, a partir do momento em que o Poder Judiciário intervém nas políticas públicas, mediante o exercício da jurisdição constitucional, conseqüentemente, haverá a supressão da participação popular, resultando no descumprimento do artigo 2º da Constituição Federal de 88.

Esse paradigma anula do cidadão a faculdade de escolher os seus representantes, já que o Poder Judiciário adentra a área do Poder Executivo e Legislativo, contribuindo para a sobreposição do Poder Judiciário sobre os demais poderes instituídos pela Constituição de 88. Dessa forma, tal atuação do Judiciário representaria um instrumento antidemocrático.<sup>13</sup>

Diante disso, o interessante é identificar a que medida esse controle pode prejudicar a democracia. Na perspectiva de Nagibe (2009), o fato da jurisdição constitucional adentrar no controle das políticas públicas não significa dizer que a mesma se estrutura em dizimar a harmonia e a independência dos poderes da União, conforme artigo 2º, da Constituição Federal de 1988. Isso representa uma forma de complementar e efetivar a democracia, tornando-a mais eficaz e eficiente.

A modernidade se encaminhou para uma organização em que a democracia não significa simplesmente o exercício do poder estatal por meio dos representantes do povo. A representação popular, para se legitimar, deve

<sup>12</sup> JORGE NETO, Nagibe de Melo. *O controle Jurisdicional das Políticas Públicas: concretizando a democracia e os direitos sociais fundamentais*. 1ª edição. Bahia: Salvador, 2009, p. 73.

<sup>13</sup> MORO, Sérgio Fernando. *Jurisdição Constitucional como democracia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, apud JORGE NETO, Nagibe de Melo. *O controle Jurisdicional das Políticas Públicas: concretizando a democracia e os direitos sociais fundamentais*. 1ª edição. Bahia: Salvador, 2009, p. 22.

estar cada vez mais amparada, corrigida e enriquecida por mecanismos ancilares, sob pena de se instituir um regime político fundado na ditadura ou oligarquia.<sup>14</sup>

O ideal democrático, na modernidade, não se pauta somente no exercício soberano do Estado, mas numa representação popular galgada de instrumentos jurídicos e constitucionais capazes de promover a participação popular na condução dos rumos do Estado. Diante dessa perspectiva, a democracia não se resume restritivamente em oferecer aos cidadãos a capacidade de votar e escolher os seus representantes democraticamente, mas construir significativos instrumentos capazes de verificar o desenvolvimento e a execução correta das políticas públicas.

A jurisdição constitucional representa a capacidade do cidadão em participar de forma direta no processo legislativo, uma vez que se propõe garantir os direitos fundamentais e suas garantias, bem como desempenhar a função de limitar os poderes concedidos pelos cidadãos aos seus representantes, a partir do Poder Judiciário, considerado poder neutro, agindo o juiz, de forma a representar o cidadão, já que o poder do Juiz representa o poder que emana do povo, sendo em nome do próprio povo deve ser exercido<sup>15</sup>.

Assim, a decisão do Poder Judiciário não é considerada, na realidade, uma luta monocrática, mas a forma representativa assumida pelo juiz para representar o cidadão, assumindo o papel de garantir a participação do povo no controle das políticas públicas, legitimando o papel do juiz como fiel representante da causa comum e fiel fiscalizador das ações públicas. Assim, é a partir desse poder que ocorre a concretização dos direitos fundamentais, já que consiste na ampliação do poder do povo e, conseqüentemente, a legitimação do Estado.

### ***A Limitação do Controle de Políticas Públicas***

Segundo Jorge Neto<sup>16</sup>, os limites ao controle de políticas públicas são estabelecidos mediante quatro fatores, que são:

1. Identificação da ofensa aos direitos e garantias fundamentais tanto pela implantação ou não-implantação de determinadas políticas públicas;
2. A discricionariedade do recurso a ser adotado pelo Poder Judiciário para cessar o

<sup>14</sup> JORGE NETO, Nagibe de Melo. *O controle Jurisdicional das Políticas Públicas: concretizando a democracia e os direitos sociais fundamentais*. 1ª edição. Bahia: Salvador, 2009, p. 77.

<sup>15</sup> JORGE NETO, Nagibe de Melo. *O controle Jurisdicional das Políticas Públicas: concretizando a democracia e os direitos sociais fundamentais*. 1ª edição. Bahia: Salvador, 2009, p. 78.

<sup>16</sup> JORGE NETO. *Op cit*, p. 144.

desrespeito e o não-cumprimento das políticas públicas por parte do Estado;

3. A reserva do possível corresponde à legitimidade para se cumprir determinações judiciais, sempre de forma adequada;

4. A intervenção do Poder Judiciário é considerada obrigatória, quando o mínimo existencial estiver em risco.

Com relação à violação dos direitos fundamentais, a escolha por parte do poder público em realizar determinadas políticas públicas representa como os direitos fundamentais devem ser concretizados. Dessa forma, o Poder Legislativo adentra ao espaço do Poder Executivo, quando o mesmo não exerce de forma eficaz e eficiente, com o propósito de concretizar os direitos fundamentais, resultando em medidas capazes de elaborar e implantar políticas públicas aptas a melhorar a vida do cidadão.

Diante dessa realidade, o controle dar-se-á mediante a reserva de consistência, recurso voltado para controlar a constitucionalidade dos atos advindos do Poder Executivo e Legislativo. A reserva de consciência pode ser definida como “a intervenção da jurisdição constitucional depende da reunião de argumentos e elementos suficientes para demonstrar o acerto de resultado que se pretende alcançar”.<sup>17</sup>

Quanto à atuação do Poder Judiciário em relação à violação dos direitos fundamentais, o Judiciário ainda não está autorizado a intervir na situação de forma judicial, já que é necessário refletir acerca dos resultados que tal decisão pode ocasionar a toda a sociedade.

A discricionariedade de meios corresponde aos recursos adequados para a implementação de políticas públicas, determinado como fazer para se fazer cumprir os direitos fundamentais, os quais estão a cargo do poder público. Nessa perspectiva, o julgador deve se posicionar como uma personagem que procura promover a mudança, quebrando o paradigma de sua posição autoritária, disciplinadora e, principalmente, daquele que se diz o defensor do direito. No atual contexto, é necessária uma discussão acerca de um plano, no qual o poder público e o Judiciário poderão se manifestar para decidir, na melhor forma, a implantação das políticas públicas.

A reserva do possível e a proporcionalidade são os princípios norteadores traçados nas decisões judiciais quanto ao cumprimento dos direitos fundamentais. Assim, conduzido por estes princípios, o Poder Judiciário analisará as políticas públicas a partir de uma perspectiva mais honesta e consciente acerca das tomadas de decisões. Além disso, deve-se enfatizar que

<sup>17</sup> MORO, Sergio Fernando. *Jurisdição Constitucional como Democracia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 221.

no momento do controle das políticas públicas, esses dois juízes deverão ocorrer simultaneamente, uma vez que a intervenção judicial se pautará na possibilidade e razoabilidade.

Por fim, o mínimo existencial está relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>18</sup> Esse preceito corresponde a uma ideologia argumentativa que possibilita a intervenção do Poder judiciário e a adequada aplicabilidade das políticas públicas. Na realidade, o mínimo existencial refere-se ao contexto sócio-econômico que se vivencia em determinado país, assim, as questões discutidas no Brasil acerca da Educação é totalmente diferente nos Estados Unidos. Diante disso, tal princípio é bastante relativo, uma vez que a ofensa aos direitos fundamentais está intimamente relacionada à realidade vivenciada na sociedade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As rápidas transformações ocorridas na Estrutura do Poder Judiciário e a implementação de novas funções e o novo papel do Ministério Público advindas com a promulgação da Constituição Federal de 88 proporcionaram uma outra forma de atuação e fiscalização por parte destes órgãos no controle das políticas públicas, uma vez que não consistia somente em limitar a atuação dos demais poderes, mas fazer cumprir com a maior eficiência e eficácia os direitos e os deveres dos cidadãos brasileiros a partir da judicialização das políticas públicas, que pautar-se-á em corrigir as deficiências existentes no próprio Estado.

É notório ressaltar que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi concebida a Carta Magna, por meio de um ideal democrático, uma nova “roupagem” jurídica, que proporcionou uma maior valorização e respeito aos cidadãos brasileiros, fixando direitos e deveres a fim de garantir a implementação das políticas públicas e, conseqüentemente, efetivar os tais direitos elencados no decorrer da Carta Constitucional. Entretanto, o Estado Brasileiro ainda não consegue oferecer a todos os brasileiros o acesso à Saúde, à Educação, a uma vida digna, dentre outros direitos, mantendo-se o mesmo *modus operandi* de outras constituições. É nesse momento que o Poder Judiciário e o Ministério Público, este último na função de *custus legis*, intervêm nas políticas públicas para dar fiel cumprimento a norma constitucional.

Atualmente, é necessário que transformações mais significativas aconteçam nos

<sup>18</sup> JORGE NETO, Nagibe de Melo. *O controle Jurisdicional das Políticas Públicas: concretizando a democracia e os direitos sociais fundamentais*. 1ª edição. Bahia: Salvador, 2009, p. 153.

Poderes Executivo e Legislativo e, principalmente, na consciência da população brasileira, a fim de buscar novos caminhos para que as políticas públicas sejam capazes de proporcionar aos cidadãos brasileiros uma vida mais digna, sem ser necessário a intervenção do Poder Judiciário para demonstrar e fazer valer a eficácia da norma constitucional.

Por fim, os novos princípios e valores político e democrático sempre devem nortear as políticas públicas, as quais deverão pautar-se na implementação de ações governamentais mais direcionadas ao acompanhamento e a evolução contínua dos direitos elencados na Carta Magna a partir do novo contexto sócio-político.

Espera-se que este trabalho científico contribua para uma reflexão acerca da atual função do Poder Judiciário e do Ministério com o advento da atual Constituição Federal. Embora o Poder Judiciário e o Ministério Público venham se utilizando da Carta Constitucional para que se cumpra o determinado nesta Carta, ainda permanece concepções e pensamentos obsoletos e ultrapassados tanto por parte de autoridades políticas e dos próprios cidadãos acerca do verdadeiro sentido de se fazer política democrática.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal. 1988. In: PINTO, Antônio Luiz de Toledo *et al.* VADE MECUM. 11ª Edição atual e ampliada. São Paulo: São Paulo: Saraiva, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o Juízo de Constitucionalidade de Políticas Públicas, 1997, p. 351. In: BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio (organizador). *Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba*: direito administrativo e constitucional. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 345-346.

DE BARCELLOS, Ana Paula. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático, p. 106. In: Timm, Luciano Benetti (Org.). *Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, apud Abramovich, Victor e Courtis, Christian. *Direitos Fundamentais Sociais: estudo de direito constitucional, internacional e comparado*, 2003.

FERRAZ, JR., Tércio Sampaio. O Judiciário frente à divisão de poderes: um princípio em decadência? In: *Revista Trimestral de Direito Público*, n. 40-48, São Paulo: Malheiros, 1995. p. 41).

JORGE NETO, Nagibe de Melo. *O controle Jurisdicional das Políticas Públicas: concretizando a democracia e os direitos sociais fundamentais*. 1ª edição. Bahia: Salvador, 2009.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Técnicas de Pesquisa: Planejamento e Execução de Pesquisa, Amostras e Técnicas de Pesquisas, Elaboração, Análise e Interpretação de Dados*. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. O Supremo Tribunal Federal na crise institucional brasileira. Fortaleza: ABC Editora 2011, p. 29/37, apud JORGE NETO, Nagibe de Melo. *O controle Jurisdicional das Políticas Públicas: concretizando a democracia e os direitos sociais fundamentais*. 1ª edição. Bahia: Salvador, 2009.

MORO, Sérgio Fernando. Jurisdição Constitucional como democracia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, apud JORGE NETO, Nagibe de Melo. *O controle Jurisdicional das Políticas Públicas: concretizando a democracia e os direitos sociais fundamentais*. 1ª edição. Bahia: Salvador, 2009.

PALU, Oswaldo Luiz. *Controle dos atos de governo pela Jurisdição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.  
TAVARES, André Ramos. A superação da doutrina tripartite dos “poderes” do Estado. In: *Revista dos Tribunais*. Cadernos de Direitos Constitucional e Ciência Política. Ano 07. n°. 29. Outubro-dezembro/1999.